

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.326.559 SANTA CATARINA**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. DIAS TOFFOLI</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL</b>
<b>EMBDO.(A/S)</b>	<b>: ADOLFO MANOEL DA SILVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EDUARDO ESPINDOLA SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EDUARDO ALVES PAIM</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALFREDO MELLO MAGALHAES</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA</b>

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão mediante o qual o Tribunal Pleno julgou o mérito do recurso extraordinário e fixou tese para o Tema nº 1.220 da Repercussão Geral, segundo a qual é formalmente constitucional o art. 85, § 14, do CPC “no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN”.

Os presentes embargos de declaração giram em torno de dois pontos: saber se a preferência em questão deve se restringir aos honorários advocatícios sucumbenciais e se, caso seja mantida a tese, deve ser aplicado o limite de 150 salários mínimos quanto à preferência dos honorários advocatícios contratuais.

O julgado embargado não incorreu em omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todos os pontos colocados em

debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Outrossim, a contradição que autoriza opor o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. Da mesma forma, a decisão não é obscura, pois a ela não faltam clareza nem certeza quanto ao que foi decidido.

Com efeito, o Tribunal Pleno concluiu que os honorários advocatícios, incluindo, portanto, os honorários advocatícios sucumbenciais, têm preferência em relação ao crédito tributário, nos termos previstos no art. 85, § 14, do CPC. Insta realçar que a natureza alimentar dessas verbas não foi o único fundamento utilizado pela Corte para chegar a essa conclusão. No julgado ora embargado, mencionei, entre outros pontos, a visão humanista do direito tributário, o modo com que a Lei nº 8.906/94 trata das atividades exercidas pelos advogados e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, indicando que o art. 186 do CTN, lei complementar, abarca a preferência dos honorários advocatícios contratuais sobre os créditos tributários. Também registrei que o § 14 do art. 85 do CPC tem parcial autonomia em relação a seu **caput** e que o legislador, ao editar tal parágrafo, simplesmente teria aplicado, no contexto do CPC, norma pré-estabelecida naquela lei complementar. Afora isso, realcei que a União, que tem competência para legislar sobre direito do trabalho e poderia sim, considerando as particularidades da advocacia e a natureza autônoma e alimentar dos honorários advocatícios (contratuais, arbitrados ou sucumbenciais), editar lei ordinária enquadrando esses honorários, mesmo quando o advogado não está sujeito à CLT, no conceito de créditos decorrentes da legislação do trabalho. Cuida-se, reitero, de matéria que se encontra no poder de conformação do legislador ordinário federal.

De mais a mais, no julgado ora embargado aduzi, expressamente, que **não está em debate nestes autos a preferência dos honorários advocatícios em relação a crédito tributário em sede de falência, na qual “a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos**

**créditos decorrentes da legislação do trabalho”** (art. 186, parágrafo único, inciso II, do CTN). Não há, portanto, que se invocar a aplicação do limite de 150 salários mínimos. Ademais, o acolhimento da pretensão da parte ora embargante quanto ao ponto resultaria na concessão de efeitos infringentes ao recurso e na conversão da corrente vencida em corrente vencedora.

Por serem esclarecedoras, transcrevo as seguintes passagens do voto que proferi no julgado embargado:

“Dessa perspectiva, cumpre ao direito tributário brasileiro se compatibilizar não apenas com os direitos de propriedade e liberdade, mas também com a dignidade da pessoa humana e com outros valores ou direitos fundamentais. Deve, também, se alinhar com os princípios fundamentais do Estado Brasileiro, mormente com seus objetivos basilares, como os de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal).

Fica claro, assim, que orientam a tributação, entre outros, os vetores da justiça e da máxima efetividade dos direitos reconhecidos como essenciais pelo texto constitucional.

(...)

Registre-se, também, já haver bastante doutrina e jurisprudência acerca da natureza alimentar dos honorários advocatícios. Em regra, os honorários (contratuais, arbitrados ou sucumbenciais) compõem, em grau relevantíssimo, o suprimento econômico da vida dos advogados. Muitas vezes, aliás, os honorários advocatícios consistem na única fonte de renda desses profissionais.

(...)

Paralelamente a isso, anote-se que o próprio Estatuto da

Advocacia qualifica, em diversas passagens, as atividades exercidas pelos advogados, mesmo quando não são empregados ou sujeitos à CLT, como profissão e **trabalho**. Assim, por exemplo, o art. 7º da Lei nº 8.906/94 prevê que o advogado tem direito de exercer, com liberdade, a **profissão** e tem direito à ‘inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de **trabalho** (...)’; o art. 22, § 2º, da referida lei, desde sua redação originária, preconiza que, ‘na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o **trabalho** (...)’; o art. 15, § 12, por sua vez, consigna a possibilidade de não só a sociedade de advogados, mas também a sociedade unipessoal de advocacia, ‘ter como sede, filial ou local de **trabalho** espaço de uso individual ou compartilhado com outros escritórios de advocacia ou empresas (...)’.

(...)

A par das observações anteriores, anote-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que honorários advocatícios, sejam sucumbenciais, sejam contratuais, têm preferência em relação aos créditos tributários.

(...)

Corroborando o entendimento, ainda cito decisão de abril de 2024 proferida no EArESP nº 1.735.565/RS. Nesse caso, o Relator, Ministro **Sérgio Kukina, deu provimento aos embargos de divergência para reconhecer, ‘dada a natureza alimentar dos honorários advocatícios contratuais, a sua equiparação aos créditos trabalhistas, com preferência em relação aos créditos tributários em concurso de credores’** (DJe de 11/4/24 – grifo nosso). Sua Excelência citou como precedentes, além dos já comentados REsp nº 1.152.218/RS e EREsp nº 1.351.256/SP, o REsp n. 1.812.770/RS e o AgInt no REsp n. 1.960.435/SP. Também no mesmo sentido: AgInt no

REsp nº 2.078.349/SP, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 17/11/23. Na mesma direção, ainda menciono a decisão proferida em junho de 2024 no REsp nº 1.987.452/PR, em que o Relator, Ministro **Afrânio Vilela**, reconheceu a preferência de honorários advocatícios contratuais em relação ao crédito tributário.

Insta realçar que a orientação em comento inequivocamente se entrelaça com o art. 186 do CTN, o qual está em discussão no presente caso. Julgo, assim, que essa maneira de interpretar esse dispositivo também pode aqui ser invocada.

Ademais, destaco que a aplicação do art. 186 do CTN, como já definiu a Corte Superior, 'não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente' (REsp nº 871.190/SP).

(...)

Poder-se-ia alegar, então, que o art. 85, § 14, o qual estabelece que '[o]s honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho (...)', somente seria aplicável aos honorários sucumbenciais.

Creio, contudo, que o parágrafo em comento possui autonomia parcial em relação à cabeça, de maneira que os honorários aos quais ele se refere em sua primeira parte não se restringem aos honorários sucumbenciais. Como se viu, o próprio Estatuto da Advocacia estabelece que não são somente os honorários desse tipo (sucumbenciais) que têm natureza alimentar e autônoma em relação aos valores pertencentes ao patrocinado. Tais características também se aplicam quanto aos honorários contratuais.

(...)

Ademais, julgo que essa compreensão é a que mais confere efetividade ao vetor interpretativo da visão humanista do direito tributário. Isso é, a preferência deve se aplicar não só aos honorários sucumbenciais, mas também aos honorários contratuais discutidos no caso.

(...)

No capítulo anterior, verificou-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 186 do CTN conferiu aos honorários advocatícios, sejam sucumbenciais, sejam contratuais, preferência em relação aos créditos tributários.

A par dessa compreensão da Corte Cidadã a respeito do art. 186 do CTN, pode-se sustentar que o legislador ordinário, ao editar o § 14 do art. 85 do CPC, não teve o condão de invadir a esfera de competência do legislador complementar quanto à preferência dos honorários advocatícios relativamente ao crédito tributário, de modo que não se vislumbraria inconstitucionalidade formal nesse parágrafo.

Esse último dispositivo, no que diz respeito a tais honorários, teria simplesmente aplicado a norma pré-estabelecida pelo legislador complementar no contexto do código de processo civil.

(...)

O CTN, recepcionado como lei complementar, estabeleceu a preferência do crédito tributário sobre qualquer outro e as exceções a essa regra. Entre as exceções estão os 'créditos decorrentes da legislação do trabalho', que têm preferência em relação àqueles. Haveria, aqui, também, uma norma geral fixada em lei complementar federal, a qual pode ser trabalhada pelo legislador ordinário federal dentro de seu poder de conformação constitucional. Vale lembrar, nesse ponto, que compete à União legislar privativamente sobre direito do

trabalho (art. 22, inciso I).

Nesse sentido, poderia sim a União, considerando as particularidades da advocacia e a natureza autônoma e alimentar dos honorários advocatícios (contratuais, arbitrados ou sucumbenciais), editar lei ordinária enquadrando esses honorários, mesmo quando o advogado não está sujeito à CLT, no conceito de créditos decorrentes da legislação do trabalho. Trata-se de matéria que se encontra no poder de conformação do legislador ordinário federal.

(...)

Não vislumbro inconstitucionalidade no art. 85, § 14, do CPC. Julgo, portanto, ser o caso de se declarar, incidentalmente, sua constitucionalidade.

Antes de passar para a análise do caso concreto, enfatizo que, no presente caso, não está em debate a preferência dos honorários advocatícios em relação a crédito tributário em sede de falência, na qual 'a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho' (art. 186, parágrafo único, inciso II, do CTN)."

Reitero, portanto, à luz das considerações acima, que não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado. Também é certo não haver no julgado nenhum erro material a ser corrigido. Insta, ademais, destacar que não se prestam os embargos de declaração para o fim de se promover o rejulgamento da causa.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração.